



Objeto: Contratação de empresa especializada para Elaboração de Laudo de Análise Técnica Estrutural e projeto de recuperação/reforço, em edifício de 04(quatro) pavimentos (térreo, 1º, 2º e 3º pavimentos), com aproximadamente 2.053m² de área construída, localizado no Edifício Comendador Juarez Tavares Matta

1. Para fins de comprovação da qualificação técnica (Elaboração de laudos estruturais, projetos de reforço estrutural), a empresa poderá apresentar atestado de capacidade técnica de elaboração de projeto estrutural?

“ A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (Acórdão TCU n.º 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório” (Acórdão TCU n.º 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes que possuísem capacidade técnica superior ou demonstrassem aptidão para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar qu e já executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. Imagine se uma construtora que tenha executado inúmeros viadutos, mas nunca executou ou construiu uma pequena ponte. Se fosse exigida comprovação de capacidade técnica para objeto idêntico, referida construtora estaria impedida de ter sucesso na licitação, embora fosse capaz de demonstrar aptidão técnica muito superior à exigida para o objeto licitado. Vigora, nesse particular, o princípio de que quem faz o mais difícil faz o mais fácil, desde que da mesma natureza. (Diário Oficial Eletrônico - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – 14/09/2015, pág. 59)

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Equipe de Licitações e Contratos
ML PROJETOS EIRELI ME
CNPJ: 21.268.022/0001-07
Tel. / Whatsapp: +55 (27) 999919167
licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”